



Número: **0603424-52.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **08/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42 (REPRESENTANTE)		FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)	
JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29356 656	08/10/2022 17:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603424-52.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

**RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**REPRESENTADO: JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA**

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO NA VEIA"** em face de **JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA**, ambos já qualificados na Inicial.

Narra a Exordial (ID29356630), em suma, que o representado realizou em seu perfil no Instagram <sup>1</sup> (@vereadorcapitaoalencar) uma divulgação de pesquisa eleitoral não registrada nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Colaciona URLs, *prints* da divulgação e da consulta ao Sistema PesqEle do TSE.

Assim, por entender que o representado divulgou resultado de pesquisa eleitoral com registro inexistente na tentativa de ludibriar o eleitorado, veio a juízo requerer o que segue:

*"a) Deferir a medida LIMINAR para SUSPENDER A DIVULGAÇÃO da pesquisa eleitoral impugnada, bem como o representado se abstenha de realizar qualquer menção à referida pesquisa irregular/inexistente, sob pena de incidência em crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 mil reais (cinco mil reais);*

*b) Determinar que a empresa provedora FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo*



Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP 04542-000 e-mail [eleicoes\\_facebook@tozzinifreire.com.br](mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br) e [eleicoes\\_facebook@tozzinifreire.com.br](mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br) REMOVA A PUBLICAÇÃO no prazo de 24h, URL: <https://www.instagram.com/p/Cjc8ZvxO6ma/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D> na forma do art. 17, § 1º da Resolução nº 23.608/2017 e afins, sob pena de multa diária;

c) *Citação/Intimação do Representado, para querendo, apresentar defesa no prazo legal;*

d) *Notificar o Ministério Público para emitir Parecer;*

e) *No mérito, confirmar a tutela de urgência concedida e julgar PROCEDENTE a presente representação, determinando a proibição de divulgação/veiculação da referida pesquisa irregular/inexistente, sob pena de crime de desobediência e elevação da multa e aplicar a multa eleitoral entre R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 33, § 3º, da lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução 23.600/2019”.*

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que importa relatar. DECIDO.**

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, coligação ou candidato. No caso dos autos, a ação foi proposta pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA”, restando configurada a legitimidade.

Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 229):

Podem figurar no polo passivo da Representação na Pesquisa Eleitoral:

Todo aquele que der causa à divulgação da pesquisa sem o regular registro na Justiça Eleitoral – a empresa ou entidade de pesquisa de opinião pública, o meio de comunicação social que a divulgou, quem contratou, candidato, candidata, partido político, coligação ou qualquer outro responsável. O candidato, partido, ou coligação beneficiado com a pesquisa só deverá responder se contribuir, de qualquer forma, com a sua divulgação.

Assim, consoante se observa nas provas dos autos, o REPRESENTADO é partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda por ser responsável pela divulgação de pesquisa eleitoral.

Isso posto, passo à **análise do pedido liminar** formulado.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito.



Necessário se faz, entretanto, **verificar se estão preenchidos os requisitos** da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante à pesquisa eleitoral, a Resolução TSE n.º 23.600/2019 é clara no que se refere à gravidade da conduta de sua divulgação sem o prévio registro:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

(...)

Art. 10. Na **divulgação dos resultados de pesquisas**, atuais ou não, serão **obrigatoriamente informados**:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 17. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro** das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. **A divulgação de pesquisa fraudulenta** constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 21. As **pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada** ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da



publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Isso posto, tem-se que, no caso em tela, o **cerne da questão** circunda a suposta divulgação, pelo representado, de pesquisa não registrada.

Acessando as URLs carreadas na Inicial, verifica-se a veiculação de uma suposta pesquisa eleitoral, no Feed<sup>2</sup> do perfil de Instagram do representado<sup>3</sup>. Na imagem da postagem, lê-se: “**PESQUISA ELEITORAL 2022. PERNAMBUCO GOVERNO DO ESTADO. 2º TURNO VOTOS VÁLIDOS**”. Abaixo, a fotografia das duas candidatas ao Governo do Estado no 2º Turno das Eleições, seguido de um número percentual: “**RAQUEL LYRA 62% e MARÍLIA ARRAES 38%**”. Na lateral, a informação: “*Confira a pesquisa do DATA FOX com as intenções de voto para o Governo de Pernambuco*”.

De outro lado, em consulta ao Sistema PesqEle do TSE (<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/listar.xhtml>) pode-se verificar que a pesquisa divulgada não corresponde a nenhuma ali registrada, conforme também demonstra o *print* contido nas fls. 02 da Inicial (ID29356631). Não existe instituto denominado “DATA FOX” nem qualquer outro que tenha divulgado pesquisa eleitoral para o 2º turno das eleições no Estado de Pernambuco. Ademais, as únicas pesquisas registradas no referido Sistema do TSE têm a divulgação de seus resultados prevista para o dia 11 de outubro próximo.

Portanto, entendo **presente a probabilidade do direito invocado**, visto que as evidências da irregularidade acima retratada, por si só, são graves e suficientes a autorizar a concessão da tutela de urgência.

No tocante ao **perigo de dano**, a moldura fática delineada deixa claro o prejuízo que a divulgação de uma pesquisa não registrada poderá causar ao pleito vindouro, causando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que muitas vezes é influenciado pelos seus resultados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para:

1) Determinar que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL **remova a postagem**, no prazo de 01 (um) dia, contida na URL <https://www.instagram.com/p/Cjc8ZvxO6ma/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>, devendo comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

2) Determinar que o representado se abstenha de realizar qualquer menção à referida pesquisa, sob pena de incidência em crime de desobediência, além de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Determino a citação do representado para tomar conhecimento da representação e apresentar contestação no prazo de 02 (dois dias).

Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, vista dos autos ao MPE para manifestação.

Recife, 08 de outubro de 2022.

Virgínia Gondim Dantas

Desembargadora Eleitoral Auxiliar



1 <https://www.instagram.com/vereadorcapitaoalencar/>

2 <https://www.instagram.com/p/Cjc8ZvxO6ma/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>

3 <https://www.instagram.com/vereadorcapitaoalencar/>

